

PARECER PRÉVIO TC- 0061/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03727/2018-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL
Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES),
GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
KENNEDY – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO
COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO -
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade da Sra. **Amanda Quinta Rangel**, referente ao **exercício de 2017**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico RT 520/2018-5, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	
Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal (item 4.1.1)	

Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1)	Amanda Quinta Rangel
Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.1)	
Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa) (item 6.1)	
Não conformidade dos restos a pagar cancelados (item 6.2)	
Não conformidade entre o Passivo Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 6.3)	
Déficit Financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.4)	
Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1)	

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 636/2018-9, sugerindo a citação da responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação da responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 615/2018-7. Devidamente citada, conforme o Termo de Citação 1141/2018-8, a responsável apresentou suas justificativas.

Tendo analisado as possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 735/2019-5, concluindo por recomendar a rejeição da presente Prestação de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 922/2019-3 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

Posteriormente, foi juntado memorial (doc 94) e na 14ª sessão ordinária da 2ª Câmara desta Corte de Contas, ocorrida no dia 15 de maio de 2019, e realizada sustentação oral pelo patrono da Sra. **Amanda Quinta Rangel**, conforme notas taquigráficas (doc 95).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2017, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão para análise de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

1. Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal (item 4.1.1)

Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Em análise feita aos documentos encaminhados ao TCEES, principalmente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), pode-se notar que créditos adicionais suplementares e especiais com fundamentos na lei Municipal foram abertos 1.293/2016 (LOA) na quantia de R\$256.165.843,34, sendo o total de R\$ 1.089.252,93 referente à créditos especiais.

Entretanto, os créditos especiais só podem ser abertos com fundamento em lei

específica, assim, incorporando o orçamento vigente, portanto, sendo proibida a aplicação da lei orçamentária como instrumento legal para a sua abertura. É imperioso ressaltar o que impõe o artigo 7º da lei 4.320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I -Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Em sede de justificativa, alega a Responsável que há impropriedade na abertura dos créditos especiais, que aparentemente encontra-se sem a devida autorização. A Área Técnica entendeu que, consoante tabela a seguir, os créditos adicionais teriam sido abertos havendo uma pequena diferença com relação à Tabela 1, encontrada na página 5 do RT nº 520/2018:

Decretos	Leis	Natureza Crédito	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
Muitos	1.293/2016 LOA	Suplementar	253.015.590,41			253.015.590,41
	1.346/2017	Especial		428.000,00		428.000,00
	1.340/2017	Especial		650.000,00		650.000,00
	1.338/2017	Especial		116.721,00		116.721,00
	1304/2017	Especial		290.000,00		290.000,00
04/2017	1.293/2016 LOA	Especial		250.000,00		250.000,00
06/2017	1.293/2016 LOA	Especial		749.252,93		749.252,93
66/2017	1.293/2016 LOA	Especial		2.151.000,00		2.151.000,00
Total			253.015.590,41	4.634.973,93		257.650.564,34

Aduz que a quantia de R\$ 290.000,00, aberto com sustentação na Lei n. 1304/2017, cuida-se de um crédito especial, entretanto, lançado erroneamente na coluna de créditos suplementares. A tabela acima mostra com exatidão a forma como foram executadas as aberturas dos créditos adicionais (suplementares e especiais), os decretos 04, 06 e 66/2017 somaram um valor de R\$ 3.150.252,93, valor esse de natureza suplementar, contudo, no cadastro dos créditos adicionais no sistema contábil, por breve momento foi considerado de natureza especial, por tal motivo o TCEES constatou o indicativo de irregularidade.

Desta maneira, encaminhou em anexo (doc.02) cópia dos mencionados decretos (04,06 e 66/2017) atestando sua natureza suplementar, restando corretamente

registrado na Lei nº1.293/2016 (LOA). Conforme demonstrado na tabela acima, também anexou o (doc.02), o arquivo DEMCAD baixado do Cidadesweb, e relatórios consolidados de créditos adicionais e suplementares em arquivos separados.

Analisando as justificativas, observo que houve falha no preenchimento dos dados relacionados à parte dos créditos adicionais, culminando na impropriedade apontada. Porém, os créditos adicionais no total de R\$ 1.089.252,93, se refere a créditos suplementares por anulação de dotações e não a créditos especiais. Constam da Peça complementar 1181/2019-1, os Decretos 04,06 e 66/2017, que confirmam as alegações da defesa.

Ante as razões apresentadas pela Responsável, **afasto** o indicativo de irregularidade.

2. Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1)

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 24 da LDO.

Foi constatado que o Município de Presidente Kennedy não alcançou as metas fixadas na LDO para resultado nominal e arrecadação de receitas no exercício financeiro.

Determina a Lei Complementar 101/2000 que na hipótese de não realização de metas de resultado primário e nominal definidas na LDO, deverá o responsável promover por ato próprio e nos montantes necessários, a restrição de empenho e movimentação financeira, conforme os critérios determinados pela LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 24 da LDO define quais serão as despesas limitadas na hipótese em que o comportamento da receita atingir o cumprimento das metas definidas de resultados primário nominal. Como o município não possui superávit financeiro resultante de exercício anterior em recursos ordinários, além de outras fontes, recebeu pareceres

de alerta do TCEES.

Alega a defendente que fatos relacionados ao presente apontamento: I – a receita arrecada pelo Município em todas as fontes de recursos foram superiores a despesa executada; II – o saldo financeiro do município do exercício anterior foi de R\$ 1.140.700.994,70; III – o saldo financeiro do município averiguado em 31/12/2017 foi de R\$1.213.506.708,04.

Tendo em vista esses apontamentos, bem como considerando a pequena quantia relacionada ao não cumprimento da meta de resultado nominal e a obtenção da meta de resultado primário, requer o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Verifico que a gestora está ciente de que houve o descumprimento da meta de resultado nominal. Contudo, alega que o município mostrou resultados positivos, orçamentário e financeiro.

Ressalto que o não cumprimento das metas fiscais indica risco de descumprimento do equilíbrio das contas públicas, sendo necessário o gestor tomar providências indispensáveis ao alcance das metas, conseqüentemente, rever os parâmetros usados para estabelecê-las.

As metas fiscais são parâmetros de planejamento e transparência, passível de avaliação constante, objetivando alcançar o bem coletivo, sendo obrigação do gestor público cuidar para que haja equilíbrio orçamentário e financeiro em cada exercício.

Os demonstrativos contábeis revelam superávit financeiro arraigado no exercício do ano de 2016 (R\$ 1.037.714.282,46) e no exercício em análise (R\$ 1.084.619.857,14), além de superávit orçamentário de R\$ 21.035.400,31. Apesar disso, foram detectados déficits financeiros em várias fontes de recursos, especialmente os recursos não vinculados (ordinários), como dito no item 6.4 do RT 520/2018 (Item 2.7 desta ITC), apontando a inobservância às medidas de limitação de empenho ainda no exercício ora analisado, além de comprovar utilização de recursos ligados em finalidade ao objeto de sua vinculação.

Tendo em vista esses apontamentos, bem como a não comprovação do cumprimento do artigo 24 da LDO, **mantenho o indicativo de irregularidade,**

apenas na ressalva, tendo em vista a inexistência de Dívida Consolidada líquida.

3. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.1)

Base Legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Verificou-se que do balancete para a execução orçamentária (BALEXOD) que o município aplicou recursos de compensação pela exploração de petróleo e gás natural com a finalidade diversa do autorizado em lei, contrariando o artigo 8º da Lei Federal 7.990/89. Tal requisito legal proíbe a aplicação em quadro permanente de pessoal, fato esse que não foi cumprido pelo município, consoante apêndice G, do qual se verifica a quitação de despesas referentes à vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (3.1.90.11, R\$ 23.781.864,85), que acrescentada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetadas (3.1.90.13, R\$ 5.531.619,00 e 3.1.90.94, R\$ 2.580.207,31) totalizou a quantia de R\$ 31.893.691,16, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, royalties do petróleo recebidos da união.

Aduz a Responsável que o Município teria aplicado recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural com finalidade diversa do que autoriza a lei, assim, contrariando o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/1989. Apontando supostos gastos em quadro permanente de pessoal.

Alega que o Município registrou no exercício de 2017 certas despesas relacionadas à folha de pagamento no código de elemento de despesa específico: 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado, na quantia de R\$ 458.278,93. Contudo, os outros gastos relacionados à folha de pagamento foram registrados no elemento de despesa 3.1.90.11, não dependendo de regime, isto é, os contratados, comissionados e estatutários foram empenhados nesse elemento de despesa, e da mesma maneira os encargos pessoais, bem como foram empenhados no elemento 3.1.90.13 e as indenizações ou rescisões trabalhistas, empenhados no elemento de despesa 3.1.90.94.

Ainda, menciona que para resolver esse indício de irregularidade, encaminhou em

anexo (doc.3) a listagem de liquidação agrupada por UG – unidade gestora, e elemento de despesa por fonte de recurso e cópias das folhas de pagamento (doc. 04 – A e 04 – B), indenizações trabalhistas (doc.5), igualmente encargos sociais (doc. 06 – A e 6 – B) para análise, provando que não houve pagamento de pessoal do quadro permanente de recursos de royalties de petróleo.

Noto que nas justificativas trazidas pela responsável que as despesas identificadas como pagamento de vencimentos e vantagens fixas, igualmente encargos trabalhistas e outras despesas atingidas, se tratam de pessoal contratado por tempo determinado, como pode-se observar nas cópias de folhas de pagamento anexadas à defesa, confirmando as alegações da defendente.

Observo que a irregularidade se deu pela verificação da existência de despesas com pessoal registradas nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13 e 3.1.90.94, o qual sua fonte de recursos é resultante de royalties. Nessa esteira, constato que foram classificadas despesas com pessoal contratado no elemento 3.1.90.11, atribuído a pessoal permanente.

Logo, considerando as justificativas trazidas pela responsável, afasto o indicativo de irregularidade. Entretanto, vejo que se faz necessário recomendar ao atual gestor ou a quem vier a suceder-lhe que promova as ações para classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, com o objetivo de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.

4. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa) (item 6.1)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Foi verificado, com fundamento no Balanço Patrimonial (arquivo digital BALPAT) incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados,

conforme quadro a seguir:

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida (Tabela 26)	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)
Saúde - Recursos próprios	-920.379,06	-571.187,43
Saúde - Recursos SUS	3.573.678,59	618.387,79
Educação - Recursos próprios - MDE	49.350,24	11.985.252,38
Educação – FUNDEB 60%	38.847,22	-4.048.462,12
Educação – FUNDEB 40%	0	32.976,80
Educação - Recursos programas federais	1.808.567,60	1.195.831,66
Educação - Outros recursos	98.381,77	-1.847.975,24
Demais vinculadas	1.081.436.942,49	1.095.751.094,32
Não vinculadas	-818.365,18	-22.764.208,64

O resultado exibido acima é inconsistente com o que foi apontado pelo TCEES, através do Anexo 5 da RGF, tabela 26 do presente relatório técnico, tendo como fundamento o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante, ainda que o conceito na produção do Anexo 5 discorde do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência. É imperioso destacar que, conforme artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão exclusivamente usados para atender ao objeto de sua vinculação, embora em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso.

Em sua justificativa, alega a Responsável que o Anexo 5 do RGF encaminhado foi gerado fora do sistema, resultando a diferença detectada. Consoante arquivo em anexo (doc.07) foi gerado mês 11/2018 e fecham corretamente os dois relatórios.

No tocante as alegações da responsável, verifico que a mesma atribuiu a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis à forma de emissão do Anexo 5 do RGF, ou seja, afirmando que “foi gerado fora do sistema”. Anexou à defesa (Peça Complementar 1205/2019-2), o Balanço Patrimonial do exercício 2018 e o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 RGF relacionado ao 2 semestre de 2018, informando que os mesmos se encontram compatíveis.

Tendo isso em vista, saliento o que ensejou o presente indicativo de irregularidade, foi a diferença entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial e o que foi verificado a partir dos dados registrados nos demais demonstrativos contábeis. Ou seja, a inconsistência aponta que os dados relatados no Balanço Patrimonial não dizem respeito àqueles registros nos outros demonstrativos contábeis.

A análise inicial não faz qualquer referência às informações encaminhadas via sistema LRFweb, simplesmente esclareceu que o levantamento, fundido na tabela 26 do RT, sinalizou no Anexo V do RGF – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, *“tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.”*

Portanto, restou confirmada a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis do exercício de 2017, motivo pelo qual mantenho o indicativo de irregularidade ora analisado. Contudo, entendo que esta incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis não tem condão de macular as contas, ao ponto de ensejar a recomendação de rejeição, razão pela qual mantenho a irregularidade **apenas na ressalva.**

5. Não conformidade dos restos a pagar cancelados (item 6.2)

Base Legal: IN 43/2017.

Foi constatado que o demonstrativo de Restos a Pagar Cancelados pela prefeitura consolida valor diferente do apurado pelo TCEES, consoante tabela a seguir:

Demonstrativo de Restos a Pagar Cancelados	5.722.502,01
Valor apurado por esta Corte de Contas conforme tabela 19	25.756.278,19
Divergência	20.033.776,18

Em sede de defesa, a responsável aduz que o arquivo RAPCAN encaminhado ao TCEES, onde foi constatado cancelamentos na ordem de R\$ 5.722.502,01 foi criado tão somente para funções da Saúde e Educação, como solicitado pela IN n. 43/2017 (válida para PCA de 2017), e não o relatório consolidado.

O demonstrativo (DEM RAP) consagrado pelo TCEES para obter a quantia de R\$ 25.756.278,19 representa todo o Resto a Pagar (consolidado), o qual seguem em anexo (doc.08), corretamente concluído.

Observando as justificativas da Sr. Amanda Quinta Rangel, é possível verificar que a impropriedade se deu no comparativo entre relatórios consolidado e não consolidado. Verdadeiramente, a Instrução Normativa 43/2017, exigia o encaminhamento da RAPCAN: “Relação de restos a pagar cancelados no exercício, vinculados às despesas com Saúde e Ensino, subdivididos em processados e não processados, com indicação da fonte de recursos” (grifo nosso). Ou seja, não se referiam aos dados consolidados.

Encontra-se na Peça Complementar 1206/2019-7 o Demonstrativo de Cancelamento de Restos a Pagar Cancelados no Exercício de 2017 - Consolidado, totalizando R\$ 25.756.278,19, arraigado nas alegações da defendente.

Ante o exposto, afasto a irregularidade apontada.

6. Não conformidade entre o Passivo Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 6.3)

Base Legal: art. 105 da lei 4.320/1964.

Em análise, foi verificado que o saldo final do Demonstrativo da Dívida Flutuante difere do passivo financeiro apontado no Balanço Patrimonial, consoante tabela abaixo:

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	128.890.222,53
Demonstrativo da Dívida Flutuante	118.167.971,66
(=) Divergência (I - II)	10.722.250,87

Fonte: Processo TC 03727/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Em sede de defesa, a Responsável alega que a divergência exibida se deu pela inconsistência no momento da geração do arquivo DEMDFL em XML. Contudo, quando gerado em PDF, os valores dos Restos a Pagar Processados estão corretamente apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Para provar o registro necessário dos Restos a Pagar Processados na Dívida Flutuante – DEMDFL, enviou o mencionado demonstrativo em formato PDF (doc.09).

Observo nos argumentos e documentos apresentados que a falha ocorreu na geração no arquivo DEMDFLT. XML – Demonstrativo da Dívida Flutuante, o qual não evidenciou os Restos a Pagar Processados (RPPS) e também, partes das consignações. A defesa afirmou ter enviado o Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL.PDF, obtido diretamente do sistema contábil do município, entretanto, junto à defesa não consta no doc. 09 (Peça Complementar 1207/2019-1) o referido demonstrativo.

Considerando os argumentos e provas trazidas pela Responsável, afastado a inconsistência apontada e recomendo ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo que sejam observados os parâmetros apontados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

7. Déficit Financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.4)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Segundo Balanço Patrimonial (arquivo digital BALPAT), foi verificado déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, inclusive na conta de recursos ordinários, conclusão do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
RECURSOS ORDINÁRIOS	-22.764.208,64
FUNDEB – PAGAMENTO MAGISTERIO (60%)	-4.162.139,83

DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-1.847.975,24
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-571.187,43

Vale salientar que, consoante artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculadas à finalidade específica serão usados unicamente para atender ao objeto de sua vinculação, mesmo que em exercício distinto daquele em que ocorrer o ingresso.

Em sua defesa, a Responsável informou que o Setor de Contabilidade que efetuou o ajuste, de acordo com os dados lançados no sistema, consoante relatório para conferência em anexo (doc. 10). Ainda, alega que algumas Disponibilidades por Destinação de Recursos ainda permanecem negativas. O cálculo é executado comparando todo o saldo bancário mais o ativo realizável por fonte de recursos menos a conta corrente das contas de controle para empenho, em liquidação, liquidação e consignados diversos.

Analisando as justificativas, compreendo que o município, no exercício em análise, apresentou déficit financeiro nas fontes de recurso apontadas, todavia, o documento anexado à defesa (Doc. 10, Peça Complementar 1208/2019-6) se trata do Balanço Patrimonial do exercício de 2018, evidência que o reequilíbrio das contas foi alcançado, vez que embora algumas fontes apresentem déficit, a fonte Recursos Ordinários possui um superávit de R\$ 2.819.674,67, que garante a cobertura das contas deficitárias. Tem-se, portanto, que no exercício seguinte as contas apresentam-se equilibradas, especialmente a fonte provavelmente pelos ajustes contábeis alegados pelo responsável.

Nesse sentido, entendo que os déficits apresentados eram decorrentes da ausência de ajustes contábeis e por esta razão, não ensejam a irregularidade das contas, tão somente a **manutenção da irregularidade, no campo da ressalva.**

8. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1)

Base Legal: art. 55 da LRF.

A inscrição de restos a pagar não processados deve se ater ao saldo da disponibilidade de caixa, conforme Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, em seu art. 55, III, b, 3.

Art. 55. O relatório conterà:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

É possível notar na tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi cumprido o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Alega a defendente que conforme esclarecimento obtidos juntos ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, esses valores negativos são resultado da DDR - Disponibilidade de Destinação de Recursos de exercícios anteriores, visando ajustes desses valores para o exercício de 2018.

A equipe técnica entendeu que as alegações do responsável, de que a impropriedade é resultante de saldos negativos de exercícios anteriores, que foram ajustados posteriormente, não havia elementos suficientes para comprovar os ajustes efetivados, nem mesmo para afastar a constatação de que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, mantendo a irregularidade.

De fato, verifica-se que houve a inscrição de restos a pagar, **no montante de R\$ 40.981,79, na fonte de recursos “Não Vinculados”**. Entretanto, o valor que restou sem a devida disponibilidade necessária mostra-se de baixa materialidade, não sendo razoável a recomendação de rejeição das contas tão somente por este apontamento. Eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário.

Portanto, acompanho parcialmente a área técnica, **mantenho a irregularidade ora analisada, mas sem condão de macular as contas.**

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, **recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal durante o exercício de 2017, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. DETERMINAR ao atual gestor que:

a) Realize a parametrização dos relatórios: Balanço Patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa).

1.3. RECOMENDAR ao gestor responsável que:

a) promova ações no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, a fim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.

b) sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções

nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

c) que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/06/2019 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões